



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3535 - RO (2024/0487846-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**
ADVOGADOS : **WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO - SP110307**
 LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
 FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
 JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
 MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
 FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
ADVOGADO : **DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO SANITÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. No caso, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão da decisão de origem impugnada, que determinou o acesso e a utilização dos bens móveis e imóveis indispensáveis para a transição da nova concessionária de prestação de serviço de esgotamento sanitário, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento aos usuários do sistema, a fim de evitar desabastecimento ou interrupção do serviço.

3. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo da requerente com o provimento combatido, que não vislumbrou a ocorrência de vícios na nova concessão dos serviços de saneamento sanitário firmada pelo Município de São Miguel do Guaporé, cuja licitação (Concorrência Pública n. 001/CPL/PMSMG/2021) não foi impugnada.

4. O pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que é evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na SLS n. 1.834/CE, relator Ministro Felix

Fischer, Corte Especial, DJe de 10.4.2014; AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022; e AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.

5. Cabe distinguir o presente caso daquele que corre na SLS n. 3.508/RN. Neste, no processo de origem (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Processo n. 7004357-43.2023.8.22.0022), não há insurgência contra ato que inclui o Município de São Miguel do Guaporé/RO na Microrregião de Águas e Esgotos instituída pela LCE n. 1.200/2023. Já na SLS n. 3.508/RN, o Município de Mossoró/RN ajuizou ação objetivando a declaração da invalidade do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, levado a efeito pela Microrregião sob a alegação de que a sua inclusão compulsória nela acarreta a usurpação das competências municipais em assuntos de interesse local.

6. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

Relator Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3535 - RO (2024/0487846-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD**
ADVOGADOS : **WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO - SP110307**
LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**
ADVOGADO : **DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO SANITÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. No caso, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão da decisão de origem impugnada, que determinou o acesso e a utilização dos bens móveis e imóveis indispensáveis para a transição da nova concessionária de prestação de serviço de esgotamento sanitário, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento aos usuários do sistema, a fim de evitar desabastecimento ou interrupção do serviço.

3. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo da requerente com o provimento combatido, que não vislumbrou a ocorrência de vícios na nova concessão dos serviços de saneamento sanitário firmada pelo Município de São Miguel do Guaporé, cuja licitação (Concorrência Pública n. 001/CPL/PMSMG/2021) não foi impugnada.

4. O pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que é evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na SLS n. 1.834/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 10.4.2014; AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022; e AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.

5. Cabe distinguir o presente caso daquele que corre na SLS n. 3.508/RN. Neste, no processo de origem (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Processo n. 7004357-43.2023.8.22.0022), não há insurgência contra ato que inclui o Município de São Miguel do Guaporé/RO na Microrregião de Águas e Esgotos instituída pela LCE n. 1.200/2023. Já na SLS n. 3.508/RN, o Município de Mossoró/RN ajuizou ação objetivando a declaração da invalidade do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, levado a efeito pela Microrregião sob a alegação de que a sua inclusão compulsória nela acarreta a usurpação das competências municipais em assuntos de interesse local.

6. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 552-556, que indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, este interposto contra decisão do Desembargador relator do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) que, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801210-30.2024.8.22.0000, indeferiu pedido de efeito suspensivo e manteve a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, o qual concedeu a liminar na Tutela Antecipada em Caráter Antecedente ajuizada pelo Município de São Miguel do Guaporé/RO para determinar o acesso e a utilização de todos os bens móveis e imóveis indispensáveis para a transição da nova concessionária de prestação de serviço de esgotamento sanitário, assegurando sua continuidade e o atendimento aos usuários do sistema, a fim de evitar desabastecimento ou interrupção do serviço.

Colhe-se dos autos que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD presta serviços de saneamento ao Município de São Miguel do Guaporé/RO por meio de contrato programa, sem prévia licitação. Em 2022, o município realizou a Concorrência Pública n. 001/CPL/PMSMG/2021 e contratou nova empresa concessionária para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto o município acusa a CAERD de não estar colaborando com a transição da concessão dos serviços para a nova empresa vencedora do certame.

Desse modo, o Município de São Miguel do Guaporé/RO ajuizou a Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (Processo n. 7004357-43.2023.8.22.0022) contra a

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, a qual teve o pedido de urgência deferido a fim de determinar o acesso e a utilização de todos os bens móveis e imóveis indispensáveis para a transição da nova concessionária, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento aos usuários do sistema, com vistas a evitar desabastecimento ou interrupção do serviço. Contra essa decisão a CAERD interpôs o Agravo de Instrumento n. 0801210-30.2024.8.22.0000, no qual alegou “ilegalidade da pretendida sucessão do contrato em virtude da promulgação da Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023, que institui a Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia” (fl. 509). Sustentou que “a titularidade da prestação do serviço é exercida pelo Colegiado Microrregional, composto por Estado e Municípios – de sorte que os Municípios não mais podem solitariamente, sem prévia anuência e juízo de viabilidade da instância deliberativa da Microrregião, dispor sobre a operação” (fl. 509).

O Agravo de Instrumento, inicialmente, teve deferido o efeito suspensivo. Porém, com o julgamento colegiado, o recurso foi improvido, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que concedeu a liminar na Tutela Antecipada em Caráter Antecedentes ajuizada pelo Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Daí o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença em que a agravante, CAERD, argumenta que a manutenção da decisão impugnada enseja grave lesão à ordem pública. Aduz: a) a decisão impugnada viola a Lei Complementar Estadual n. 1.200/2023, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgotos e estabeleceu a regionalização dos serviços mirando sua universalização; b) “A decisão considerou legítimo, também, que o Município se retire da Microrregião de saneamento sem indenizar previamente a CAERD pelos ativos a ela evertidos, fruto dos investimentos da companhia estadual durante o período em que esteve à frente dos serviços” (fls. 13-14); c) a “reversão dos bens adquiridos e mantidos pela CAERD sem prévia e integral indenização também traduz indevida apropriação de patrimônio estadual” (fl. 14); e d) a CAERD recebeu investimentos do BNDES na ordem de R\$ 6 bilhões, “que deverão alcançar a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em todo o Estado em adesão às metas legais da Lei n. 14.026/2020” (fls. 14-15).

Pediu o deferimento da liminar para suspender a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 801210-30.2024.8.22.0000, “garantindo-se à CAERD a manutenção da operação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário” (fl. 18).

A decisão agravada, no entanto, entendeu que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública, que o expediente foi utilizado como sucedâneo recursal, além de ter demonstrado a distinção entre o presente feito e a SLS n. 3.508/RN.

No Agravo Interno (fls. 562-571), a recorrente assevera que: a) a manutenção da decisão a ser suspensa acarreta graves lesões à coletividade de Rondônia, o

que justifica a sua suspensão, sustentando que, “ao permitir que o Município de São Miguel do Guaporé tenha prestação individualizada dos serviços de saneamento, a r. decisão cuja suspensão se busca frustra o modelo tarifário baseado no subsídio cruzado – instrumento essencial para garantir a modicidade tarifária – fica comprometido” (fl. 566); b) a presente demanda é similar à SLS n. 3.508, devendo ambas ter a mesma solução jurídica; c) a grave lesão à coletividade também decorre da ausência de indenização dos investimentos não amortizados.

Por fim, a agravante requer a reforma da decisão agravada e a suspensão da decisão impugnada no pleito suspensivo, “garantindo-se à CAERD a manutenção da operação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e a plena integridade da gestão dos bens e infraestruturas a si correlatos” (fl. 570).

Contrarrazões às fls. 574-995 e 997-1.159.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

A propósito do mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5. ed. Indaiatuba – SP: Editora Foco, 2022, p. 30).

No caso em tela, contudo, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão da decisão de origem impugnada, que determinou o acesso e a utilização dos bens móveis e imóveis indispensáveis para a

transição da nova concessionária de prestação de serviço de esgotamento sanitário, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento aos usuários do sistema, a fim de evitar desabastecimento ou interrupção.

Pontue-se que, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que “a rescisão da concessão pelo Município de São Miguel do Guaporé e a deflagração da nova concessão deu-se anteriormente a vigência da Lei Complementar 1.200/23, não há qualquer ilegalidade na realização da transição da nova concessionária” (fl. 525).

Deve ser destacado que a menção a esses trechos da decisão que indeferiu a liminar não tem o condão de verificar o acerto ou o equívoco da medida adotada, pois “trata-se apenas de demonstrar que houve fundamentação, ao menos em tese, idônea, e sem qualquer teratologia nos argumentos” (SLS n. 3.493, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7.10.2024).

Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo da requerente com o provimento combatido, que não vislumbrou a ocorrência de vícios na nova concessão dos serviços de saneamento sanitário firmada pelo Município de São Miguel do Guaporé, cuja licitação (Concorrência Pública n. 001/CPL/PMSMG/2021) não foi impugnada.

Ocorre, todavia, que o pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como acolher a pretensão, uma vez que é evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do r. *decisum* atacado teria o condão de acarretar danos para o para o Estado.

II - A existência de 370 (trezentos e setenta) processos judiciais com prazos processuais em andamento e audiências para serem realizadas ainda no ano de 2013, bem como a essencialidade do serviço público oferecido não dispensam os contornos legais relacionados ao ônus da prova e à pacífica exigência jurisprudencial, de cabal e precisa demonstração de potencial ou grave lesão aos bens tutelados pelas leis de regência do pedido de suspensão.

III - Ademais, é necessário que o grave dano seja diretamente decorrente do *decisum* que se busca suspender. No presente caso não se especifica nem se

demonstra que a suspensão de contrato de assessoria jurídica prestado por escritório de advocacia atinge diretamente o fornecimento de água e a expansão das redes de água e esgoto pela Concessionária ora interessada.

[...]

VI - Por fim, em razão da excepcionalidade da presente medida e por visualizar a existência de outros meios (processual e administrativo), ao alcance do Estado, capazes de minorar os efeitos práticos gerados pelo *decisum* de origem, entendo que o presente pedido não prospera.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS n. 1.834/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 10.4.2014.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência. Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.)

Cabe distinguir o presente caso daquele que corre na SLS n. 3.508/RN. Neste, no processo de origem (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Processo n. 7004357-43.2023.8.22.0022), não há insurgência contra ato que inclui o Município de São Miguel do Guaporé/RO na Microrregião de Águas e Esgotos instituída pela LCE n. 1.200/2023. Já na SLS n. 3.508/RN, o Município de Mossoró/RN ajuizou ação objetivando a declaração da invalidade do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, levado a efeito pela Microrregião, sob a alegação de que a sua inclusão compulsória nela acarreta a usurpação das competências municipais em assuntos de interesse local.

Como se verifica, no caso em tela, a inclusão ou não do Município de São Miguel do Guaporé/RO na Microrregião de Águas e Esgotos não foi o objeto da insurgência municipal, diferentemente do que ocorreu na SLS n. 3.508/RN. Ademais, aqui, o fundamento adotado na origem foi que a deflagração da nova concessão deu-se anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 1.200/2023, elemento que não consta ter sido considerado na referida SLS n. 3.508/RN (em que a licitação para os serviços a serem prestados ao Município de Mossoró/RN nem sequer havia sido deflagrada).

Assim, cuida-se de situações fático-jurídicas diversas, o que justifica a solução distinta para cada caso.

Por fim, a ausência de indenização pelos investimentos não amortizados não caracteriza grave lesão à ordem pública, visto que a questão deve ser apreciada em demanda própria nas vias ordinárias.

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem pública. Eventual acerto/erro da decisão da origem deve ser veiculado pelos expedientes processuais próprios, não pelo excepcionalíssimo instrumento da Suspensão de Liminar e de Sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.535 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0487846-6

Número de Origem:

08012103020248220000 8012103020248220000

Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO - SP110307

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881

JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCURADOR : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS : WLADIMIR ANTÔNIO RIBEIRO - SP110307

LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881

JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

FABIO AUGUSTO ESCOBAR MORAIS - DF079265

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO : DHIONY SIEBRA DUARTE - RO012554

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2025 a 27/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de maio de 2025